

PARECER JURÍDICO

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 046/2022,
Referente ao Pregão Eletrônico - SRP nº 046/2022
"ADESÃO/CARONA" Nº 006/2023.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação



Objeto: Reforma, Manutenção e Adequação dos Prédios Públicos do Município de Raposa/MA. Considerando a necessidade da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque- MA.

PARECER

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da Adesão de Ata de Registro de Pregos ARP nº 046/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 046/2022 - da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, que tem como contemplada a MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 26.659.908/0001-03, com sede na AV GENERAL RIVAS, Nº. 306, CENTRO - SANTA RITA - MA. CEP: 65.145-000, REPRESENTADA PELA SRª JOSÉ LUCAS BRANDÃO CHAVES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, RG Nº 0156575920003 - SSP/MA, CPF Nº 044.902.963-80, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SANTA INÊS/MA, para Reforma, Manutenção e Adequação dos Prédios Públicos do Município do município de Senador La Rocque - MA.

Instruíram os autos com: a) Ofícios informando a necessidade da aquisição e a vantagem econômica da adesão; b) Planilha de Preços; c) Consulta ao órgão gerenciador da Ata; d) Consulta ao fornecedor e) Anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor contemplado f) Informação de Disponibilidade Orçamentária g) Cópias do Processo Licitatório de Origem e h) Documentos de habilitação da empresa.

Em seguida o Exmo. Sr. Secretário enviou os autos a esta ASSEJUR para análise.

E o que competia relatar. Opina-se.

Primeiramente, destaque-se que compete a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaque-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

CNPJ. 01.598.970/0001-01

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Fixada essa premissa, verifica-se que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Pregos nº 046/2022, da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, para Reforma, Manutenção e Adequação dos Prédios Públicos do Município do município de Senador La Rocque - MA.



A matéria em questão 6 atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que dispõe sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública não participantes do certame licitatório, os chamados "caronas", nos termos do seu art. 22, in verbis:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item

CNPJ. 01.598.970/0001-01
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº7.892/2013.

No presente processo, além das justificativas inseridas no documento de oficialização da demanda, foram apresentadas a anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e do fornecedor beneficiário da mesma. Verifica-se ainda que a Ata de Registro de Preços atinente foi firmada em **25 de abril de 2022, com validade de 12 (doze) meses**, estando em plena vigência. Noutro giro, verifica-se, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.

Deve-se atentar, também, para a necessidade de verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa beneficiária, o que se observa no caso em tela ante a juntada dos documentos de habilitação da mesma. Após a autorização do órgão gerenciador, datada de 21/12/2023 registre-se que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata (§ 6º, do art. 22, do Decreto 7.892/2013).

Outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os serviços especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do município, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos. A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que "a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente" (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão da Secretaria Municipal de Educação à Ata de Registro de Pregos nº 046/2022 resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Pregos nº046/2022, SRP da Prefeitura Municipal de Raposa/MA e empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 26.659.908/0001-03, com sede na AV GENERAL RIVAS, Nº. 306, CENTRO - SANTA RITA - MA., para Reforma,

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA | CNPJ: 01.598.970/0001-01

Av. Mora e Silva, nº S/N, Alto da Pipira, Senador La Rocque, Maranhão, Brasil

www.senadorlarocque.ma.gov.br

CNPJ. 01.598.970/0001-01

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Manutenção e Adequação dos Prédios Públicos do Município do município de Senador La Rocque - MA, desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo.

Dessa forma, as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Senador La Rocque - MA, 22 de dezembro de 2023.




VALTEVAL SILVA SOUSA - OAB/MA 14.590
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
(PORT. Nº 40/2021)